Reintegração de posse - Movimento "sem terra" - Inépcia da inicial -Citação de todos - Desnecessidade -Função social da propriedade -Posse e esbulho - Comprovação

Ementa: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Movimento "sem terra". Inépcia da inicial. Citação de todos. Desnecessidade. Função social da propriedade. Desnecessidade de comprovação. Posse e esbulho comprovados. Ação procedente.

- Não é admissível que grupos sociais, sob o pretexto de que a terra seja improdutiva, invadam a propriedade particular e dela tomem posse, na tentativa de fazer justiça social com as próprias mãos.
- Se a propriedade não cumpre a sua função social, caberá ao Poder Público, através de procedimento próprio, comprovar tal situação e, se for o caso, proceder à desapropriação do imóvel.

Agravo retido e apelação não providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.116208-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Zeferino Cardoso de Brito e outro - Apelados: Espólio de Anísio Alves dos Santos e outro - Relator: Des. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2009. - Pereira da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação que foi interposto por Zeferino Cardoso de

Brito e outros contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Conflitos Agrários da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de reintegração de posse c/c reparação de danos ajuizada pelo espólio de Anísio Alves dos Santos e outros.

Adoto o relatório da sentença (f. 641/720), acrescentando que, do dispositivo, constou o seguinte:

Posto isso, e considerando o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido aviado na inicial por espólios de Anísio Alves dos Santos e de Marieta Augusta Santos, Denison Santos e Dalci Miranda Santos em face de Zeferino Cardoso de Brito, Gabriel José Odilon, Denizar Alves de Souza, Regino José de Lima e requeridos incertos ou desconhecidos, integrantes do Movimento da Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas, reintegrando os requerentes na posse da Fazenda Mulunguzinho, em Unaí/MG, objeto da matrícula imobiliária nº 12.422.

Condeno os requeridos ao pagamento da quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais), a título de indenização pela perda dos frutos civis, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 12.04.2004 (primeiro dia útil seguinte ao termo final da dilação do edital de citação dos últimos requeridos - f. 262), e corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, a partir do vencimento de cada parcela (01.10.2003, 01.11.2003 e 01.12.2003).

Condeno os requeridos nas custas processuais, além de honorários de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) devidos ao advogado dos requerentes, equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3°, do CPC), tendo em conta o longo tempo do serviço, a relevância da causa, que trata de um sério conflito social de proporção considerável, e o empenho do profissional, atuante em todas as fases do processo. Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, em virtude da concessão aos requeridos do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n° 1.060/50).

Por ofício, informando, na oportunidade, o nome e o número do CPF dos requerentes (f. 02), a denominação e o número da matrícula do imóvel (f. 417/418), solicitar ao Ibama e ao IEF averiguação acerca de eventual irregularidade ambiental do imóvel. E ao Ministério do Trabalho e Emprego, sobre eventual inobservância das normas de regência das relações de trabalho.

Transitada em julgado, depreque-se a expedição e cumprimento do competente mandado de reintegração. Tudo feito, arquivar, com baixa [...].

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação, às f. 735/755, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Afirmam que a demanda inexiste para os possíveis ocupantes da área referida na inicial, já que os mesmos não foram qualificados, devendo haver a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a eles.

Asseveram que os apelados não juntaram aos autos prova da posse da área, objeto da lide, não sendo possível a alegação de domínio na presente ação. Destacam que a propriedade está sendo objeto de desapropriação, para fins de assentamento de reforma agrária.

Afirmam que os apelados não comprovaram o cumprimento da função social da propriedade, pelo fato

de a propriedade não ser produtiva. O douto representante do Ministério Público afirmou, no parecer de f. 28/30, que os mesmos estariam impedidos do exercício da presente ação em face da evidente impossibilidade jurídica do pedido.

Sustentam que se trata de um conflito social de dimensões graves e que a legítima expectativa de assentamento para fins de reforma agrária de mais de trinta famílias de trabalhadores pode restar frustrada em função da sentença, haja vista que se encontra um processo administrativo de desapropriação perante o INCRA.

Asseveram que, por não haver a caracterização de esbulho, não há que se falar em pagamento de indenização. Requerem a análise do agravo retido de f. 295/298, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito.

Os apelados apresentaram contrarrazões, às f. 898/904, requerendo a manutenção da sentença.

O douto Procurador de Justiça apresentou parecer às f. 913/932, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Este, o breve relatório.

Conheço dos recursos porque próprios e tempestivos. Foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, passo à análise do agravo retido interposto pelos ora apelantes.

Os apelantes interpuseram agravo retido, às f. 295/298, requerendo a decretação de carência de ação, sob a alegação de inépcia da inicial, com base nos arts. 267, IV, e 301, X, do CPC.

A meu ver, não assiste razão aos apelantes, pois, em ações de natureza agrária, em que consta no pólo passivo um grande número de pessoas, não é necessária a individualização de todos, diante de evidente inviabilidade.

Nessa situação, não há motivo para temer prejuízos a terceiros cujos nomes não constam da inicial, diante da possibilidade de representação dos mesmos por meio de curador especial, que cuidará de sua defesa.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

Ementa: Processo civil. Reintegração de posse. Invasão coletiva. Impossibilidade de qualificação de todos os requeridos. - A exigência da norma consubstanciada no inciso II do art.

- 282 do CPC deve ser abrandada quando se tratar de invasão coletiva, levada a efeito por grande número de pessoas, dificultando, assim, a individuação de todos os invasores.
- Nesses casos, a eventual decisão que determinar a reintegração de posse se estende a todos os réus, ainda que não citados pessoalmente, mas por edital, para a causa.
- E nem se diga que a defesa dos réus não qualificados restaria prejudicada.
- Primus, qualquer um deles pode integrar a lide, tão logo tome ciência da ação (e tomarão, se a reintegração vier a ser cumprida); secundus, aqueles que forem citados por edital serão representados por curador especial, ou seja, não ficarão sem defesa; tertius, a defesa de um aproveitará a todos. (Agravo 1.0000.00.343.908-0/000. Relator Des. Brandão Teixeira.)

O douto Procurador de Justiça assim manifestouse, em seu ilustre parecer, sobre a alegação de inépcia da inicial:

[...] em casos envolvendo conflitos pela posse da terra rural, nos quais é comum a mobilização de trabalhadores pelos movimentos sociais, não é possível, via de regra, identificar todos os requeridos, o que seria acentuado diante da mutabilidade do quadro dos ocupantes. Assim, devemos aceitar tal inviabilidade fática e considerarmos que, apesar de tratarse de litisconsórcio necessário, a identificação de alguns dos requeridos é suficiente, devendo ocorrer citação pessoal daqueles identificados e citação editalícia daqueles incertos e desconhecidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido interposto.

Cumpre salientar que a questão suscitada na preliminar de carência de ação é idêntica à matéria decidida no agravo retido, razão pela qual passo à análise do mérito do recurso.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelos ora apelados, requerendo a reintegração do imóvel a eles pertencente, ocupado pelos apelantes, que se recusam a sair do mesmo.

Analisando detidamente os autos, entendo, data venia, que não assiste razão aos recorrentes, já que a questão debatida neste recurso remonta ao direito de posse, não sendo necessário, portanto, perquirir a respeito da função social da propriedade.

É certo que nosso ordenamento jurídico prevê a utilização da propriedade a fim de que a mesma cumpra a sua função social, ou seja, que tenha aproveitamento racional e adequado; que sejam utilizados de forma adequada os recursos naturais disponíveis, com preservação do meio ambiente; que sejam observadas as disposições que regulam as relações de trabalho e, finalmente, que sua exploração favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186 da CF/1988).

Entretanto, entendo que a simples alegação de que a terra não está cumprindo a sua função social não autoriza a sua invasão por terceiros.

Se verdadeira a informação de que o imóvel rural dos apelados não cumpre a sua função social, caberá ao Poder Público instaurar procedimento para comprovar tal situação e, se for o caso, através de indenização justa, proceder à desapropriação do bem para fins de reforma agrária.

O que não se permite é que grupos sociais, sob o pretexto de que a terra é improdutiva, invadam a propriedade particular e dela tomem posse, na tentativa de fazer justiça com as próprias mãos.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Ação de reintegração de posse -Nulidade da decisão concessiva de liminar - Inocorrência -Ausência de prévia intimação do MP - Desnecessidade -Inexistência de vistoria - Irrelevância - Audiência de justificação não realizada - Inocuidade - Efetiva comprovação da posse do autor e do esbulho - Reintegração devida.

- Não é necessária a intimação do representante do Ministério Público para se manifestar acerca do pedido liminar de reintegração de posse nas hipóteses em que há invasão do MST, haja vista que, ainda que exista o interesse público, a apreciação da medida liminar cabe apenas ao juiz, sendo dispensável até mesmo a oitiva da parte contrária, mormente em havendo urgência.
- A vistoria in loco ao local do litígio pelo julgador pode ser substituída por relatório da Polícia Militar, mormente tendo em vista que o art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal só exige a presença do juiz no local do litígio se necessária à eficiente prestação jurisdicional.
- O magistrado não é obrigado a marcar audiência de justificação em qualquer situação, mas somente quando não plenamente convencido sobre a concessão ou indeferimento
- Apurada a ocorrência de esbulho da posse do autor, impõe-se sua reintegração no terreno invadido, ainda que não se desconheça o postulado da função social da propriedade, princípio este que deve ser efetivado pela Administração, e não pelo Judiciário, sob pena de se sacrificar a ordem jurídica. (Al 1.0024.06.088.432 - 7/001. Relator Des. Dídimo Inocêncio de Paula.)

Reintegração de posse - Prova da posse e do esbulho - Prova da função social da propriedade - Desnecessidade. - Na ação de reintegração de posse, cumpre ao possuidor provar a sua posse anterior, o esbulho e a perda da posse, não sendo o cumprimento da função social da propriedade requisito para o deferimento da tutela possessória. Apelação provida. (AC 1.0024.03.059.797 - 5/002. Relator: Des. Roberto Borges de Oliveira.)

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Invasão de fazenda pelo Movimento dos Sem Terra. Liminar. Caráter produtivo da terra. Irrelevância. Direito constitucional de garantia da propriedade. - O caráter produtivo da terra não pode ser critério de observância para os termos de concessão de liminar de reintegração de posse contra invasão do MST, porque, em tal sede, cumpre resguardar o direito à propriedade, garantido pela Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário questão ligada à redistribuição de terras, pois, para tanto, existem os meios legais. (Al 1.0024.05.785.685 - 8/001. Relator Des. Luciano Pinto.)

Dessa forma, não se faz necessário, para a concessão da proteção possessória pleiteada pelos apelados, que os mesmos comprovem nos autos que o seu imóvel atende à sua função social.

Nesse ponto, entendo oportuno transcrever trechos de um artigo publicado no jornal Estado de Minas, edição de 18.5.2000, da lavra do Prof. Antônio Álvares da Silva, da Faculdade de Direito da UFMG:

> Os juízes não podem descumprir a lei com base nas questões sociais, porque não têm poderes para isto. Se assim agissem, complicariam muito mais em vez de resolver os conflitos coletivos. Cabe aqui a ação do Estado, que é, em última análise, o representante de todos nós, que nos cobra

tributos e nos impõe deveres, exatamente para dividir os encargos sociais com todos os membros da sociedade.

E prossegue o articulista:

Se o Estado não quer desocupar terrenos ocupados, por que não desapropria a área invadida por quem não tem onde morar? Se as crianças vão ficar desabrigadas (e vão mesmo) por que não promove a construção de casas populares? Se a Fazenda Tangará em Uberlândia foi invadida e se sua desocupação pode custar sangue, cumpre à Administração Pública decidir: ou devolvê-la a seu proprietário ou desapropriá-la na forma prevista na Constituição e entregá-la aos sem-terra, como uma forma de divisão de bens, também necessária ao equilíbrio social.

Num estado democrático, o povo é livre, inclusive para fazer as leis. Se achamos que a ordem social está errada, então vamos mudá-la fundamentalmente, criando um novo sistema jurídico, com o qual se faça melhor justiça coletiva. Pode-se até mudar o conceito de propriedade privada imóvel, limitando-a a uma certa dimensão e desapropriando o restante, desde que tais mudanças se façam democraticamente.

O que não se pode fazer é descumprir a ordem jurídica, nem transferir para o Judiciário uma responsabilidade que não é sua. Nossas leis estão erradas? Então vamos mudá-las. É para isto que existe o Congresso Nacional. Mas respeitá-las, enquanto existirem é uma obrigação de todos nós.

A meu ver, a prova documental e a prova testemunhal produzidas nos autos agasalharam bem a pretensão dos apelados, demonstrando a plausibilidade do direito alegado e os demais requisitos necessários à procedência da ação de reintegração de posse.

No presente caso, entendo que há de se prestigiar a impressão tida pelo ilustre Magistrado a quo, quanto à plausibilidade das alegações dos ora apelados, considerando presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar de reintegração de posse, já que ele se encontra perto da realidade dos fatos e das partes, tendo fundamentado suficientemente sua decisão, pautando-se em elementos robustos para prolação da decisão ora objurgada.

E, ao compulsar os autos, também me convenci da existência de prova da posse dos apelados, bem como pela prática do esbulho.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegra a bem-lançada sentença, da lavra do operoso Juiz Osvaldo Oliveira Araújo Firmo.

Custas recursais, pelos apelantes, estando suspenso o pagamento, por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita - Lei Federal 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES CABRAL DA SILVA e MARCOS LINCOLN.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

. . .